

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de...22 de junho de 19...89.

ACÓRDÃO Nº101-78.841

Recurso nº 53.075 - IRF ANO DE 1984

Recorrente COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS

Procedente é a cobrança de IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas, tal como se apurou em processo fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação NCz\$ 15,82 (Cz\$ 15.823.080,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/017.977/87-04

RECURSO Nº: 53.075

ACÓRDÃO Nº: 101-78.841

RECORRENTE: COMMETA - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10680/017.979/87-21, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 93.842, a Administração Tributária promoveu contra Commeta - Comércio de Metais Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo ao exercício de 1985, base 1984. Nessa ação foi autuada uma omissão de receita no valor de Cr\$.. Cr\$ 32.649.200 detectada através da constatação de passivo fictício no balanço de 1984.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 o imposto de renda na fonte (IRF), mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas, considerado lucro automaticamente distribuído.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 10.12.87 (fls. 1) e impugnado, em 6.1.88, pela peça de fls. 4, onde se pede a aplicação ao reflexo do que for decidido no principal. Assim também se manifesta o autor, na contradita de fls. 8.

Pela decisão de fls. 13, a autoridade mantém a exigência, em sintonia com o que decidiu no feito matriz (fls. 9/11).

Intimada da decisão em 27.01.89 (fls. 16), a contribuinte recorre em 21 de fevereiro (fls. 17), pedindo que, sendo pro-

7.

est

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10680/017.977/87-04  
Acórdão nº 101-78.841

vido, como se espera, o recurso interposto no processo matriz, seja concluída, por consequência, a exigência reflexa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

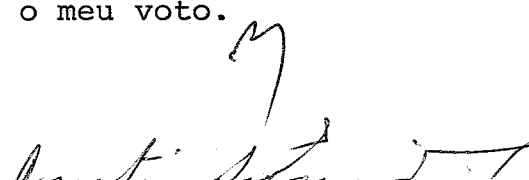
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui da exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no resultado da pessoa jurídica resultante de omissão de receita no ano base de 1984, tal como se apurou no processo matriz (10.680/017.979/87-21).

O acórdão 101-78.780, desta Câmara, prolatado no recurso nº 93.842 interposto no feito principal, deu provimento parcial ao apelo, excluindo a imposição sobre o valor de Cr\$... 15.823.080.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência aqui de circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo para excluir a imposição sobre o valor de Cr\$ 15.823.080, em sintonia com o acórdão prolatado no recurso principal.

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR